



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 189 /2005

**Sessão:** 200ª Sessão Ordinária de 19 de novembro de 2004

**Processo Nº:** 1/2125/2004

**Auto de Infração Nº:** 1/200401147

**Recorrente:** Compeve Comercial Autopeças e Veículos

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Relator:** Alexandre Mendes de Sousa

**EMENTA:** ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória - Falta de Entrega da GIM. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

*"Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua. O contribuinte acima identificado deixou de apresentar as GIM's referentes aos meses de julho a dezembro de 2003."*

Em primeira instância o auto foi julgado a revelia, em razão da falta de apresentação por parte do contribuinte da peça impugnatória.

Após analisar o processo a nobre julgadora teceu comentários sobre a necessidade da entrega da Guia Informativa Mensal – GIM, enfatizando ser um documento de controle do Fisco para cobrança do imposto.

Conclui sua análise declarando a procedência da acusação, visto que restou comprovada a infringência a legislação tributaria por parte do contribuinte, aos artigos, 277 e 278 do RICMS.

O contribuinte é informado da decisão singular, e em tempo hábil interpõe recurso voluntário argüindo o seguinte, em suma:

- Que não funciona há mais de 8 (oito) anos e não enviou as GIM'S reclamadas, pois pensava que a mesma já estivesse excluída do Cadastro Geral da Fazenda;
- Alega também que não dispõe de recursos financeiros para pagar a multa, entende que a mesma tem caráter confiscatória, violando o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988.
- Requer a improcedência do auto de infração.

Após rejeitar os argumentos defensórios apresentados no recurso voluntário, a consultora designada sugere a douta Procuradoria através do Parecer 697/04, a total procedência da acusação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Acusa a peça vestibular, a não entrega por parte do contribuinte, das Guias Informativas Mensais – GIM's dos meses de julho a dezembro de 2003, ao órgão fazendário de sua circunscrição fiscal dentro dos prazos estabelecidos pela legislação tributaria.

A norma tributaria dispõe através do artigo 277 do Decreto nº 24.569/97, a obrigatoriedade dos contribuintes enquadrados no regime normal de tributação e EPP, a entrega da Guia Informativa Mensal – GIM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico.

A Guia Informativa Mensal – GIM é um documento pelo qual o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de bens ou mercadorias e prestações de serviços de transporte e comunicação realizadas durante o mês de referencia. Através da GIM o contribuinte lança os valores relativos a apuração do ICMS mensal, quando devido.

A empresa autuada infringiu o dispositivo acima citado, quando deixou de entregar no prazo determinado e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação – fls. 05 dos autos, as GIM's do período citado no auto de infração, ficando desta forma sujeita a penalidade inserta no

art. 123, inciso VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo art. 1º inciso XIII, da Lei nº 13.418/03.

Quanto ao recurso interposto, não merece qualquer acolhimento, haja vista que a empresa no ano de 2003 estava em situação ATIVA (em edital), conforme Cadastro Geral de Contribuintes do ICMS, fls. 27 dos autos.

No que se refere à multa, tida como confiscatória pela autuada, a Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV, refere-se à proibição de se utilizar o "tributo" com efeito de confisco. A multa aplicada tem previsão legal e tem caráter inibidor e repressivo, já que o imposto lançado na GIM não pertence ao contribuinte, mas ao Estado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Multa = 2.700 UFIRCES

**DECISÃO:**

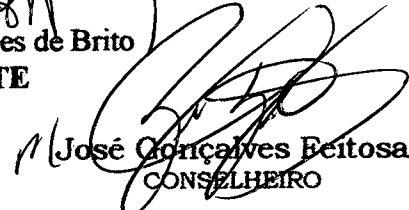
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPEVE Comercial Autopeças e Veículos Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de Janeiro de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO RELATOR

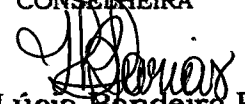
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO